



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003882-71.2021.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada JÚLIA ALVES ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003882-71.2021.8.26.0533

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Banco Itaú Consignado S.A.**

Apelado: **Júlia Alves Rocha**

Comarca: **Santa Bárbara D' Oeste**

Juiz(a): **Dr(a). Paulo Henrique Stahlberg Natal**

Voto n.º **3411**

CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 8.000,00.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo Banco Itaú Consignado S.A. contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, alegando contratação fraudulenta de empréstimo consignado sem anuência da autora. **II. RECURSO DO RÉU.** Perícia grafotécnica favorável à parte autora. Reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira, com base em prova pericial e jurisprudência consolidada, não havendo engano justificável. Cabível a restituição em dobro. Dano moral decorrente do ato ilícito, com nexo de causalidade entre a fraude e o abalo psicológico da autora. Descontos em benefício previdenciário. Indenização fixada em R\$ 8.000,00. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade observado. **III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente os pedidos relativos à ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a autora alegou a contratação fraudulenta de um empréstimo consignado, sem sua anuência, junto ao banco requerido.

A sentença reconheceu a inexistência do contrato, condenando a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente

descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00.

Inconformado, o banco BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, requer a reforma da decisão para *i)* afastar a condenação à devolução em dobro dos valores descontados, sob alegação de inexistência de má-fé e engano justificável; *ii)* afastar a indenização por danos morais, alegando ausência de prova de prejuízo à honra ou abalo psicológico da autora; *iii)* subsidiariamente, reduzir o valor dos danos morais, por considerá-lo excessivo; *iv)* alterar o marco inicial dos juros moratórios, para que incidam apenas a partir do arbitramento judicial da indenização; *v)* afastar a condenação ao pagamento das custas processuais, sob o argumento de que a parte autora foi beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 229/232.

Preparo recolhido às fls. 224/225 e 241/242.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência do apelante não merece acolhida. A sentença encontra-se fundamentada na prova pericial e em sólida jurisprudência que reconhece a responsabilidade objetiva da instituição financeira em casos de fraude bancária.

O apelante sustenta que a devolução dos valores indevidamente descontados deveria ocorrer apenas de forma simples, sob o argumento de que não agiu com má-fé e que a fraude seria um "engano justificável". Todavia, esse argumento não se sustenta.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual *"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva"* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, **Rel. Min. Og Fernandes**, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que *"[...] modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão."* (EAREsp 600.663/RS, **Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin**, DJe 30/03/2021).

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata exatamente sobre descontos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva – sem determinação de suspensão dos casos pendentes de

julgamento nos tribunais –, adequada é a condenação do banco réu em repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, porque sua conduta não configura engano justificável, observando-se o quanto decidido no mencionado julgamento pelo STJ, no sentido de que a repetição de indébito deve ser dobrada, independentemente do elemento volitivo do fornecedor, bastando que a cobrança se consubstancie em conduta contrária à boa-fé objetiva.

No caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado que a cobrança foi indevida, sendo a contratação baseada em assinatura falsificada, conforme atestado pelo laudo pericial grafotécnico (fls. 174/183). Assim, o banco falhou ao não adotar mecanismos eficazes de segurança para evitar a fraude, configurando quebra da boa-fé objetiva. Deste modo, correta a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, não havendo justificativa para modificação da sentença.

O apelante busca afastar a condenação ao pagamento de danos morais, sustentando que a situação configuraria mero aborrecimento.

O dano moral está configurado.

Esse dano decorre da própria ocorrência do ato ilícito, independentemente de outras provas, uma vez patente a existência do nexo de causalidade entre o fato praticado pelos réus e os danos suportados pela autora, em razão da incontestável sensação desagradável e inoportuna em sua psique.

O dano moral ocorre *in re ipsa*, do próprio ilícito civil provocado pela requerida. Nesse sentido, *"Já assentou a Corte que 'não há falar em prova dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam'. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil"* (STJ, REsp 318.099/SP, 3ª T., **Rel. Min. Carlos Alberto Menezes**, Direito, j. 06.12.2001, DJ 08.04.2002).

No caso concreto, a parte autora, aposentada, sofreu

descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com base em contrato fraudulento, sem autorização ou anuência da parte requerente, conduta que se revela grave e abusiva.

Acresça-se a isso a hipossuficiência financeira da autora, que, inclusive, litiga sob o manto da gratuidade judiciária.

Não se olvida ainda que os maiores beneficiários dessas supostas fraudes são os próprios requeridos, o que coloca em xeque a sua boa-fé, pelo menos no que concerne à fiscalização e correção dessas falhas.

Dessa forma, a conduta dos requeridos é grave, não podendo ser considerada como mero aborrecimento, pois configura-se em ato manifestamente ofensivo à dignidade do requerente, que deve ser ressarcido pelo abalo emocional sofrido.

Dito isso e, considerando todo o exposto acima, o valor arbitrado na sentença (R\$ 8.000,00) encontra-se dentro dos parâmetros razoáveis e proporcionais, considerando-se os precedentes para casos análogos. Dessa forma, não há razão para redução do *quantum* indenizatório.

O apelante pleiteia a alteração do termo inicial dos juros moratórios, para que sejam contados a partir do arbitramento da indenização, e não da citação. No entanto, tal pedido não encontra respaldo na jurisprudência do STJ. Nos termos da Súmula 54 do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

Veja-se, aliás, que a forma adotada para a atualização beneficia o réu. Isso porque, tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros moratórios deveriam fluir a partir do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido.

No entanto, por falta de recurso da parte contrária, e ante a

vedação de *reformatio in pejus*, mantem-se o quanto foi decidido.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Réu, com observação de que a atualização dos valores arbitrados na sentença deverá ser feita, inicialmente, pela tabela do Tribunal de Justiça e após 30/08/2024 em conformidade com o que dispõe o art. 406 do Código Civil..

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré para 15% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA